

## 1º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS

EDITAL Nº 001/2016

RDC ELETRÔNICO

**Objeto:** Contratação de empresa para elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Engenharia e execução das obras e serviços para implantação do Pátio Intermodal localizado no Município de Santa Helena/GO, posicionado no km 281+790 ao km 284+810.

**Informação:** Está disponível para consulta o anteprojeto de engenharia no formato "DWG".

**PERGUNTA 1:** Será divulgado uma planilha de quantidades do projeto?

**RESPOSTA 1:** Não, o item 10 - Quantitativos do Termo de Referência que trata da contratação em questão, em seu subitem 10.1 versa o seguinte: "Os quantitativos necessários para execução do objeto deste Termo de Referência são de inteira responsabilidade da licitante, tendo em vista que se trata de uma contratação integrada e a elaboração dos Projetos Básico e Executivo de engenharia ficarão sob responsabilidade da contratada".

**PERGUNTA 2:** Caso a licitante apresente uma planilha própria de quantidades elaborada a partir do anteprojeto, e descubra durante a elaboração dos projetos básico ou executivo que os quantitativos diferem do previsto, haverá ajustes nos orçamentos com base nos preços unitários apresentados pela licitante?

**RESPOSTA 2:** Em atendimento, esclarecemos que tais questionamentos encontram resposta no próprio instrumento legal que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, Lei nº 12.462/2011, a saber:

“Art. 9º

[...]

§ 1º A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

[...]

§ 4º Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto nos seguintes casos:

I - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Brasília, 7 de abril de 2016.

**MÁRCIO GUIMARÃES DE AQUINO**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitações